XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

ANTONIO JORGE PEREIRA JÚNIOR

LUCIANA COSTA POLI

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito de família e sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Antonio Jorge Pereira Júnior, Luciana Costa Poli, Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-157-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito de Família. 3. Sucessões. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Apresentação

Após grandiosos e enriquecedores debates promovidos pelo Grupo de Trabalho de Direito das Famílias e Sucessões - que se realizaram durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, entre os dias 6 e 9 de julho, na Capital Federal, juntamente com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP – é com muita honra que apresentamos aos leitores a obra resultante deste valoroso trabalho.

Os artigos compilados neste livro retratam algumas das infindáveis discussões acerca de institutos contemporâneos dos direitos das famílias e sucessões, tendo sido abordado temas de extrema atualidade e relevância.

Com a alteração do paradigma da família, promovido com promulgação da Constituição Federal de 1988, novos arranjos familiares passaram a ser tutelados, possibilitando-se, por conseguinte, o reconhecimento da pluralidade das relações humanas, bem como da desbiologização das relações familiares, irradiando seus reflexos, inclusive, nas relações hereditárias.

A partir de tal perspectiva, os pesquisadores e pesquisadoras apresentaram de maneira crítica e com profundidade científica notável, aspectos das demandas mais atuais e controvertidas que permeiam esse ramo tão complexo do direito, considerando-se, sobremaneira, a consecução da dignidade da pessoa humana, bem como a concretização de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Abordar-se-á, nesta obra, uma pluralidade de temas, tais como: a possibilidade do reconhecimento da união poliafetiva, a síndrome da alienação parental, a paternidade socioafetiva como um valor jurídico do afeto, o atendimento de mulheres em projeto de mediação de conflitos familiares, dentre inúmeros outros.

Pretende-se, assim, a partir da reflexão de pesquisadores e pesquisadoras das mais diversas instituições de ensino superior do país, oportunizar o diálogo, apresentando perspectivas suscetíveis a solucionar as atuais demandas apresentadas pelo direito das famílias e sucessões, bem como fomentar as pesquisas acerca de temas que emergem junto às

constantes alterações sociais e que imperam por respostas efetivas e que contemplem os princípios constitucionais, assim como a dignidade da pessoa humana.

Brasília, julho de 2016.

Prof. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin – UNICESUMAR/UEM

Prof. Dr. Antônio Jorge Pereira Júnior - UNIFOR

Prof. Dra. Luciana Costa Poli – PUC/MG

RUPTURA DO CASAMENTO POR QUEBRA DO DEVER DE FIDELIDADE: O DEVER DE INDENIZAR

BREACH OF MARRIAGE IN BREACH OF LOYALTY OBLIGATION: THE INDEMNIFY DUTY.

Sergio Pereira Braga [1]
Isabella nogueira Paranaguá de carvalho drumond [2]

Resumo

O presente trabalho tem como objeto o estudo do instituto da responsabilidade civil moral quando o término do casamento se dá por descumprimento do dever conjugal de fidelidade recíproca. Para isso, partir-se-á do contexto histórico da infidelidade conjugal no mundo para se chegar ao seu estudo específico no Brasil. Nessa sequência, se obterá o conceito de infidelidade conjugal, sendo expostos os dispositivos legais e constitucionais alusivos à quebra do dever de fidelidade. O estudo tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana e busca um aprofundamento no instituto da responsabilidade civil sob a ótica das relações familiares.

Palavras-chave: Direito das famílias, Infidelidade conjugal, Dignidade da pessoa humana, Responsabilidade subjetiva

Abstract/Resumen/Résumé

This work has as object the study of the institute of moral liability when the marriage termination is given for breach of the marital duty of mutual fidelity. For this will break up the historical context of marital infidelity in the world to reach their specific study in Brazil. In this sequence, to get the concept of marital infidelity, legal and constitutional provisions alluding to breach of duty of loyalty being exposed. The study is based on the principle of human dignity and seeks a deepening in the liability institute from the perspective of family relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law of families, Conjugal unfaithfulness, Dignity of human person, Subjective responsibility

---

[1] Doutorando em Direito, Bolsista CNPq, Mestre em Direito e Administração, membro efetivo da Comissão de Educação Jurídica da OAB/SP, Diretor do Curso de Direito da Uninove. Advogado

[2] Doutoranda em Direito, Bolsista CNPq, Mestre em Ciência Política, Presidente do IBDFAM e da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões da OAB, Seção Piauí. Advogada.

Introdução

O casamento existe desde os mais remotos tempos e até hoje continua sendo o modelo mais almejado de união entre homem e mulher para constituição da família, no qual os consortes depositam uns nos outros seus ideais de afeto, ética, cumplicidade e desenvolvimento espiritual, seus sonhos, esperanças, experiências, cultura, e, sobretudo, o objetivo de organizar uma base familiar.

Dentre os artigos contidos no Código Civil Brasileiro de 2002 que abordam o Direito de Família, o casamento é instituto que comporta o maior número de dispositivos, prova de que constituir família ainda significa optar por um relacionamento estável, protegido de maneira especial pelo Estado.

Hoje não se fala mais em "felizes para sempre", mas sim em "que seja eterno enquanto dure", pois, certas atitudes de um ou ambos os cônjuges comprometem a durabilidade das relações familiares e chegam a causar danos irreversíveis para o ofendido. Assim, o Código Civil Brasileiro, preocupado em proteger a família, impôs responsabilidades e deveres recíprocos aos cônjuges, exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A fidelidade recíproca constitui uma das obrigações do matrimônio. O rompimento do casamento pelo descumprimento do dever de fidelidade muitas das vezes é traumático à vítima e pode acarretar reparação de ordem moral devido ao sofrimento ocasionado.

O presente trabalho discorre sobre o dever de fidelidade recíproca e sua repercussão no campo da responsabilidade civil quando da ruptura do casamento e posterior divórcio judicial do casal. Especificamente, trata do direito que o cônjuge inocente tem de pleitear uma indenização moral quando o término da relação conjugal decorrer da traição por um dos cônjuges, utilizando como alicerce fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, o primeiro capítulo aponta as várias conotações que a infidelidade recebeu ao logo da história e no Brasil, bem como seus efeitos sobre o matrimônio.

O segundo capítulo, apresenta o conceito de responsabilidade civil na esfera amorosa, valorizando a discussão da validade da teoria da culpa para, depois, tratar do tema do presente estudo, disponibilizando os fundamentos legais e as hipóteses de cabimento de reparação moral por infidelidade conjugal.

O terceiro e último capítulo demonstra que o fundamento para a reparação dos danos morais por quebra do dever de fidelidade está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, por ser esse a essência de todos os valores morais.

Sendo assim, o presente artigo apresenta um olhar diferenciado sobre o tema da reparação civil decorrente da quebra do dever de fidelidade, buscando demonstrar o total cabimento da indenização civil pela violação da dignidade da pessoa humana quando do descumprimento do dever de fidelidade conjugal recíproca.

Por derradeiro, impende salientar que no presente ensaio foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com a análise histórica e comparativa correlacionadas ao tema em comento.

1.0. Breve histórico da (in) fidelidade

Observa-se que as sociedades antigas, de um modo geral, repudiavam a conduta adúltera dentro do casamento, chegando o concubinato, que consiste no impedimento de duas pessoas se casarem porque já são casadas, a ser condenado até mesmo em passagens bíblicas.[1]

Embora alguns povos antigos adotassem o sistema de união baseado na poligamia masculina, no qual um homem poderia ter várias mulheres, exemplo dos hebreus, isso não significava isenção de punição oriunda de eventual infidelidade feminina. Pelo contrário, a descoberta dessa hipótese levava a infiel à pena de morte. Em contrapartida o adultério masculino só poderia ser punido se fosse praticado com mulher casada, sofrendo o varão a punição não por ser adúltero, mas por ser cúmplice do adultério da mulher[2].

Vale destacar que o Código de Hamurabi adotou para o povo babilônico a monogamia com rígida observância da fidelidade conjugal. A inobservância desse dever gerava condenação à morte por afogamento e permissão do homem lançar sua mulher sem as vestes na rua. Contudo, não havia isonomia de tratamento, o homem não era condenado pela prática do adultério, mas se sua amante fosse casada sofreria a condenação. E se o adultério fosse com mulher não casada, o homem só seria punido

[1] Cf. Levítico 20:10: "Se um homem adulterar com a mulher do seu próximo, serão mortos o adúltero e a adúltera".
[2] Cf. MADALENO, R. **A infidelidade e o mito causal da separação**. Revista Brasileira de Direito de Direito de Família, vol. I, n.11, out./dez.,2001, p. 151.

se a tivesse forçado a ter relação sexual. Só havia permissão para adultério feminino em épocas de guerra, /quando a mulher era abandonada pelo marido.

O livro sagrado dos medos e persas relatava que eram autorizadas a poligamia e a união estável, sendo o casamento para os persas algo sagrado, sem possibilidade de divórcio.[3]

No Egito a mulher adúltera sofria a mutilação de seu nariz e a morte era reservada para o seu amante. Já na Índia, o adultério era uma ofensa aos deuses, devendo a mulher ser devorada por cachorros em praça pública. Entre os chineses, a adúltera era condenada à morte lenta, caso planejasse a morte do esposo e era submetida ao sorteio das partes de seu corpo a serem mutiladas, informa Ester Kosovski.[4]

Em Roma a mulher adúltera já fora castigada com o desterro e o confisco de metade de seu patrimônio, permitindo ao tempo de Constantino, o direito de o pai ou o marido matar a ambos os adúlteros quando surpreendidos em flagrante. Na era de Justiniano, a adúltera era açoitada e encerrada num mosteiro e se durante dois anos o marido não a reclamasse, usando do direito de perdoar, ou viesse a falecer sem perdoá-la, a superiora do convento designava as religiosas para aplicar-lhe o castigo e a surra, diante de toda a comunidade.

Segundo Diaz-Santos[5] é no Direito Romano que nasce a figura da tentativa frustrada de adultério, que começa a ser considerada como uma injúria e também passa a ser reconhecido o perdão como causa de extinção da responsabilidade, quando o marido permanecia ao lado da esposa adúltera.

1.1. A infidelidade no Brasil e seus efeitos no matrimônio

No Brasil o adultério já foi tido como crime. O artigo 240 do Código Penal em vigor, datado de 1940, dizia que a prática de adultério sujeitava ao autor uma pena de detenção de 15 dias a 6 meses, aplicável inclusive ao corréu, sujeitando-se a ação

---

[3] Cf. KÜMPEL, Vitor Frederico. **O concubinato sob uma perspectiva histórica (antiguidade).** Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/263291/>. Acesso em 9.11.2015.

[4] Disponível em : <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=33. Acesso em 20.03.2016.

[5]Cf. DIAZ-SANTOS, Maria del Rosario Diego**. Los delitos contra la família.**, Editorial Montecorvo, Madrid, 1973, p.180.

penal à iniciativa do ofendido e, assim mesmo, se não estivesse desquitado[6] do agente e nem houvesse consentido na infração, ou a perdoado, de forma expressa ou tácita.

A conduta adúltera era tão repudiada que o Código Civil de 1916 destacava sua aversão aos filhos chamados de ilegítimos adulterinos e condenava o concubinato puro, aceito pelo novo Código Civil Brasileiro com o nome união estável.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente do Novo Código Civil, em 2002, a feição penal da prática do adultério desapareceu, sem que houvesse desvalorização da família e do casamento, pois nenhum efeito trouxe esse fato à esfera cível. O crime de adultério foi extinto sob a argumentação de que a conduta ali descrita ofendia apenas a honra do cônjuge e não a sociedade como um todo e, portanto, não deveria ser tutelado pelo Direito Penal.

O adultério continuou existindo como uma infração civil caracterizadora da insuportabilidade da vida em comum, constituindo-se no primeiro dever que os cônjuges têm no casamento.

Importante salientar que antes da Emenda Constitucional 66/2010, eram impostas restrições à concessão do divórcio: (a) ter ocorrido a separação judicial há mais de um ano; ou (b) estarem os cônjuges separados de fato há pelo menos dois anos. Em face da referida emenda, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 do Constituição Federal, ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição à concessão do divórcio, que deve ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de prazos. A partir de agora a única ação dissolutória do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda.

Mesmo com a divergência de posicionamento existente na doutrina pátria, é possível extrair que o Brasil, apesar de na prática possuir uma cultura sexual mais liberal em relação aos outros países, possui disposição no seu ordenamento jurídico contrária à prática da infidelidade conjugal, tendo como alicerce familiar a

[6] O termo "Desquite" foi substituído por Separação Judicial pela Lei 6.515/1977 (Lei do divórcio). Desquite era uma forma de separação do casal e de seus bens materiais, sem romper o vínculo conjugal, o que impedia novos casamentos.

monogamia, tanto é que as famílias simultâneas não são reconhecidas legalmente no país.

A fidelidade conjugal é o símbolo oficial da expressão monogamia. Não possui caráter apenas de dever moral, pois o direito a institui como valor de interesse da sociedade, uma vez que está prevista como um dos deveres do matrimônio, podendo ocorrer sua quebra por motivação de ordem variada.

Ensina Faílde que

> A fidelidade enquanto virtude moral somente conduz a cumprir com exatidão quando foi prometida; porém, desde o plano jurídico, é dizer, quando está imposta por lei, a fidelidade passa a ser objeto de uma obrigação que pode ser essencialmente moral (vínculo ético), em cujo caso, seu conteúdo consiste no modo como serão cumpridos outros deveres e obrigações determinadas pela lei. E como conteúdo ético e jurídico, a fidelidade conjugal não se limita a obrigação de fidelidade sexual, mas sim, a aliança matrimonial importa em preservar essa fidelidade moral.[7]

Pittman[8] define o adultério como sendo o ato sexual fora do casamento, ao passo que a infidelidade seria uma desonestidade sexual dentro do casamento. O adultério é contra a lei ou contra a vontade de Deus, complementa Pittman, mas a infidelidade é contra o casamento, exatamente porque rompe os acordos conjugais que variam de casal para casal, de cultura para cultura e da própria condição social dos conviventes, mas que representam sempre alianças formadas com o objetivo de dar paulatina estabilidade ao casamento.

No entendimento deste doutrinador, a maior ameaça da infidelidade não está no relacionamento sexual, mas sim, na traição da confiança, gerando suspeita, insegurança e uma perturbadora desconfiança pela possível e temerária perda do parceiro, aumentando o senso de desvalorização da pessoa atingida pela traição.

Portanto, depreende-se que o adultério é gênero do qual infidelidade é espécie, existindo outras formas de se infringir o dever de fidelidade recíproca que não seja a conjunção carnal, como por exemplo: manter relacionamentos extraconjugais íntimos (carícias, beijos, abraços, etc.), manter relacionamento homossexual com terceiros e manter relações humanas virtualmente estabelecidas de cunho afetivo, romântico e/ou erótico.

---

[7] FAÍLDE, J. J. G. **La nulidad matrimonial, hoy**. 2 ed. Barcelona: Bosch, 1999, p. 146.
[8]Cf. PITTMAN, F. **Mentiras privadas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994, p.6.

Quando se fala em infidelidade conjugal pode-se mencionar a participação de três partes: a pessoa que trai, a pessoa que é traída e a nova relação, isto é, a pessoa (ou pessoas) com a qual a traição foi consumada. O termo traidor, normalmente é usado para se referir à pessoa que cometeu o ato da traição.

O julgado do Tribunal de Justiça paulista abaixo, relatado pelo culto Des. Alves Braga, exprime de maneira sábia o conceito de fidelidade. Reportando-se a Wilhelm Sttkel, menciona que:

> Após discorrer sobre a bipolaridade que reina na alma humana, conclui que ninguém nasce fiel. Daí afirmar que a fidelidade não é um estado inato. Não se nasce fiel, mas se faz fiel nos seus dois componentes: físico e psíquico. Firmado esse conceito, coloca-o em confronto com o matrimônio que 'se inicia com uma promessa solene de fidelidade destinada a durar enquanto dura a união.[9]

A traição virtual é forma recente de descumprimento do dever de fidelidade e consiste no relacionamento amoroso virtual capaz de causar alterações na vida do casal, tais como a infelicidade pela descoberta da falta de lealdade do cônjuge ofensor. A materialização se dá na troca de intimidade entre o cônjuge ofensor e a amante em programas da internet que visam estimular o relacionamento afetivo entre pessoas. Há autores que consideram até mesmo a entrada frequente do cônjuge em sites pornográficos um tipo de traição virtual, porém, é necessário analisar até que ponto essa espécie de infidelidade interessa ao Direito, trazendo consequências jurídicas.

A verdade é que a expressão fidelidade, além de virtude moral, também adquire conotação jurídica, pois

> Quando está imposta por lei, a fidelidade passa ser objeto de uma obrigação que pode ser essencialmente moral (vínculo ético), em cujo caso, seu conteúdo consiste no modo como serão cumpridos outros deveres e obrigações determinadas pela lei.[10]

Por fim, Lisboa em bem elaborado resumo afirma que

> O dever de fidelidade decorre, assim, da obrigação geral que o cônjuge tem de não trair a pessoa com quem contraiu o casamento (obrigação de não fazer). A fidelidade matrimonial deve compreender tanto a disposição do uso do corpo (fidelidade física) como a lealdade do tratamento dispensado

---

[9] PEREIRA, C. M. da S**. Indenização por danos morais na separação culposa em face da infidelidade**. In: Instituições de direito civil. 16. ed. Revista IOB, nº 55. Rio de Janeiro: Forense, 2006, ago/set 2009, p. 151.

[10] REVISTA de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2005, p.58

> ao cônjuge, na esfera íntima ou provada e mesmo perante terceiros (fidelidade psíquica íntima e social). [11]

Em suma, o casamento ou união estável que terminam porque foi descoberta a prática da infidelidade conjugal pelo cônjuge ou companheiro é motivo para que a vítima ingresse com ação de danos não patrimoniais em face do agressor, por motivo de culpa grave do consorte, demanda que pode ser cumulada com a ação de divórcio.

O direito brasileiro, como ciência do "dever-ser" pauta a monogamia como uma regra que proíbe a multiplicidade de conjugalidades - infidelidade em sentido estrito, mas como em toda regra, existem os desvios de conduta atinentes à moral individual, que não cabe controle por parte do Estado. O que se pode atribuir a ele é a tarefa de coagir o infiel quando sua prática ofende os direitos fundamentais da pessoa traída.

2.0. Da responsabilidade civil decorrente da quebra do dever de fidelidade

Segundo Lisboa[12], no Brasil, o instituto da responsabilidade civil na esfera amorosa tem como fundamento a ofensa da personalidade do outro companheiro. O prejuízo se constata quando ocorre a demonstração do fato, seguida da valoração de ter havido ou não abalo aos direitos personalíssimos apontados pela vítima.

Outro doutrinador que aceita a responsabilidade civil moral no âmbito do direito de família é Bittar[13]que assim assevera: "Outrossim, nas relações familiares, [...] destacam-se: as separações e os divórcios provocados por grave descumprimento de deveres conjugais, como as hipóteses de injúria grave, adultério, abandono e outros".

É unânime na doutrina o entendimento de que a responsabilidade civil no matrimônio se baseia na responsabilidade subjetiva. Pereira faz importante esclarecimento a respeito dessa espécie de responsabilidade; aduz este autor que

> A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será fato gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou

[11] LISBOA, R. S. **Manual de direito civil**. 5 ed. vol. V. São Paulo: Saraiva, 2009, p.93.
[12] Cf. LISBOA, op. cit.
[13] Cf. BITTAR, C. A. **Curso de direito civil**. São Paulo: Forense Universitária, 2006, p.42.

> simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente. [14]

Conforme Lisboa[15],

> A responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC, somente é aplicável de forma residual, quando a lei expressamente dispensar a prova da culpa ou, ainda, quando a jurisprudência considerar a atividade. E esse não é o caso, na separação e no divórcio.

A responsabilidade civil assenta-se, segundo a teoria clássica subjetiva, nos pressupostos do dano, da culpa de seu autor e na relação de causalidade entre o fato culposo e o dano.

Valendo-se da explicação oferecida por Diniz, citada por Hironaka e Falavigna, deve ser entendida a culpa, latu sensu, como:

> Violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não se ter apercebido do seu ato nem medido as suas consequências. [16]

Frise-se que o término da discussão da culpa pelo fim do casamento é fundamental para o entendimento de como os danos morais pela quebra do dever de fidelidade no casamento passam a ser tratados após a Emenda Constitucional 66/10. Grande parte dos juristas sempre repudiou a valorização da culpa como critério fundamental para o divórcio, afirmando que não mais condizia com a realidade do Direito de Família. A busca do causador da separação não possui mais relevância na esfera das relações amorosas. Repudia-se a invasão pelo Judiciário no íntimo conjugal, alegando-se que um dos pilares essenciais das garantias individuais é o direito à privacidade e à intimidade, e, portanto, constitui lesão ao direito do respeito à dignidade da pessoa humana a interferência estatal na vida do casal.

Em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação nº 70005834916, em que foi relator o desembargador José Carlos Teixeira Giorgis,

---

[14] PEREIRA, C. M. da S**. Indenização por danos morais na separação culposa em face da infidelidade**. In: Instituições de direito civil. 16. ed. Revista IOB, nº 55. Rio de Janeiro: Forense, 2006, ago/set 2009, p. 35.

[15] LISBOA, R. S. **Manual de direito civil**. 5 ed. vol. V. São Paulo: Saraiva, 2009, p.151.

[16] HIRONAKA, G. M. F. N.; FALAVIGNA, M. C. O. D. **Ensaios sobre responsabilidade civil na pós-modernidade.** Porto Alegre: Magister, 2007, p. 46-47.

> A vitimização de um dos cônjuges não produz qualquer sequela prática, seja quanto à guarda dos filhos, partilha de bens ou alimentos, apenas objetivando a satisfação pessoal, mesmo porque difícil definir o verdadeiro responsável pela deterioração da arquitetura matrimonial, não sendo razoável que o Estado invada a privacidade do casal para apontar aquele que, muitas vezes, nem é o autor da fragilidade do afeto. [17]

Na visão dos que defendem a desnecessidade da imputação da culpa pelo fim do casamento mesmo na esfera somente da responsabilidade civil, basta interpretar a parte final do artigo 5.º da Lei do Divórcio. Para eles, o divórcio há que ser decretado sempre, a pedido de um dos cônjuges, quando este entender que a vida em comum tornou-se insuportável, não cabendo a indenização em discussão uma vez que é dispensável para a decretação do divórcio. Porém, deve-se manter a observância ao instituto da responsabilidade civil; assim, o dano à honra, intimidade, bom nome, liberdade são indenizáveis, mesmo constatados durante a vigência do casamento.

Ainda que os deveres conjugais não possuam rol fechado, determinam para as sociedades matrimoniais um corolário de comportamentos ético-morais, que efetivam a plena comunhão de vida com força de valor jurídico, com previsão no artigo 1.511 do Código Civil. Dessa maneira, quem não cumpre com tais preceitos, comete um ilícito conjugal.

Quanto à infidelidade conjugal, o questionamento da culpa recebe variadas interpretações e é por conta dessa diversidade de entendimentos, quanto ao instituto da culpa como causa do divórcio judicial, que não há consenso sobre a possibilidade de indenização por danos morais na ruptura do casamento por quebra do dever de fidelidade.

3.0. Reparação moral decorrente da infidelidade conjugal e o princípio da dignidade da pessoa humana

No Brasil, não há dispositivo específico sobre a possibilidade de danos morais no casamento por quebra de dever do casamento por um dos consortes quando da separação conjugal, porém, por analogia e interpretação coerente e harmônica, fundamentada na constituição, principalmente no tocante aos direitos fundamentais personalíssimos, em especial o da dignidade da pessoa humana, é que os

[17] BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70005834916. Relator: Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. Disponível em: <http:// www.tjrs.gov.br>. Acesso em 23.01.2016.

doutrinadores favoráveis à admissibilidade da reparação civil pela quebra do dever de fidelidade, têm conseguido dar voz a essa tese nos tribunais pátrios.

A Constituição Federal de 1988 modernizou o direito de família. O casamento saiu da visão patriarcal-cristã e adquiriu novo enfoque, iluminado por novos princípios, tais como o da dignidade humana (art. 1º, inciso III, CRFB), da igualdade (art. 5º, caput, e art. 226, §5º, CRFB) e o dever de convivência familiar (art. 227, caput, CRFB).

O dinamismo do Direito de Família é reflexo da evolução da própria sociedade, revelando-se de fundamental importância, a valorização do projeto de vida familiar, que está vinculado indissociavelmente à função social da família e se baseia na afetividade, solidariedade, proteção mútua, respeito e consideração. A digressão a um desses projetos familiares provoca efeitos negativos dentro do casamento, afrontando os direitos da personalidade do cônjuge vítima desse tipo de comportamento negativo.

Nesse sentido, a Constituição Federal protege integralmente a família no seu art. 226, em igualdade de condições:

> Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
> § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Pela falta de dispositivo jurídico específico que imponha ao cônjuge infiel o dever de indenização moral à vítima, os doutrinadores e a jurisprudência utilizam a combinação de artigos do diploma civil para que, demonstrados a conduta humana positiva ou negativa e o nexo de causalidade, possa-se auferir a culpa pela atitude ilícita.

Assim, utiliza-se como fundamento jurídico inicial os artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O Código Civil, em seu art. 1.566, I, estabelece como dever de ambos os cônjuges a fidelidade recíproca. No caso da união estável, estatuídos pelo art. 1.724

do Código Civil com interpretação paralela ao art. 226, §3° da CF, tais como o dever de lealdade. Ressalta-se, por oportuno, que a quebra do dever de fidelidade recíproca ou lealdade, em suma, é a falta de respeito e consideração de um cônjuge ou companheiro para o outro, que leva na maioria das vezes à falência da sociedade conjugal, concretizada por meio da separação de fato e, consequentemente, do divórcio com fundamento na culpa de um dos consortes.

A fidelidade é um dos principais deveres conjugais instituído pelo Código Civil, demonstrando-se que a fidelidade mútua é o cerne de todo relacionamento. O art. 1.573 do mesmo diploma, taxativamente, no inciso I, afirma que o adultério pode caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida. Por fim, o art. 1.727 dispõe que "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato".

O artigo 5º da CF/88, inciso V, garante a todos a indenização por danos materiais, morais ou à imagem, motivo já suficiente para a autorização do eventual pedido de danos morais, uma vez descoberta a infidelidade conjugal. Mas o que se soma a este fator é que juntamente ao abalo da moral está presente também, na maioria dos casos, o ataque à honra do cônjuge, tanto a honra subjetiva como a objetiva, o que revela o amparo também com base no inciso X do artigo 5° da Constituição Federal que diz: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Importa ressaltar que tal entendimento não é unânime. Parte da doutrina entende que o dano moral é insuscetível de indenização, alegando ser um exagero humano a monetarização das relações amorosas, posto que não se convertem em moedas os sentimentos, nem se tarifam afeições.

Bigi, sistematiza três argumentos contrários à indenizabilidade do dano moral provocado pelo ato culposo, quais sejam:

> a) o de que o ressarcimento é contrário à moral e aos bons costumes; b) o de que não há na lei um dispositivo que especificamente regule a espécie; c) o de que se estaria violando o princípio do *non bis in idem* pois o cônjuge culpado já está apenado com a prestação de alimentos, honorários e custas.[18]

[18] BIGI, J. de C. **Indenização por rompimento de casamento**. *In*: ALVIM, T. A. (coord.). Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família. Revista dos Tribunais, v. 2. São Paulo, 1995, p. 161 e 162.

Para essa corrente, não deve haver indenização moral em casos de infidelidade conjugal porque não se cura com dinheiro uma chaga de amor, além do que a permissão da referida indenização só levaria a uma corrida desenfreada, de qualquer parceiro que se julgue traído, ao Judiciário.

Dias não aceita a possibilidade da reparação na esfera familiar e declara que se está passando por um momento em que o "querer bem" virou negócio do "dividir bens". Assevera a autora:

> Se revela de todo descabida e retrógrada a tentativa de inserir na lei obrigações de caráter indenizatório pelo fim do afeto, pois muitas vezes o desenlace do casamento é o melhor caminho para a felicidade. [19]

Há uma preocupação com a monetarização das relações de afeto, e para coibi-las esses doutrinadores argumentam que admitir a reparabilidade dos danos morais por infidelidade seria um retrocesso, além do que, alegam não existir regulamentação específica que permita a referida reparação civil de cunho moral.

Os que concordam com a possibilidade de danos morais no casamento pela quebra do dever de fidelidade alegam que a tese de que não há dispositivo específico para tal concessão deve ser de imediato afastada, posto que o julgador não está atrelado à letra pura da lei. É normal que o sistema codificado não consiga abarcar todos os acontecimentos sociais, nesse caso específico, infidelidade ocorrida dentro do casamento, porém, isso não impede o julgador de analisar esta violação de dever do casamento como um ilícito civil e, portanto, passível de indenização por danos morais, de acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, V e X da Constituição Federal.

Dessa maneira, mesmo que não exista legislação específica que regulamente a possibilidade do pedido de danos morais advindos da infidelidade conjugal, também não há vedação, tanto no texto da Constituição, quanto no infraconstitucional.

Importante consideração acerca do dano moral é que este consiste no sofrimento (dor em sentido amplo), não importando se a dor é provocada ou sentida, no físico ou na alma da pessoa, incluídas as esferas intelectual e moral. Nesse ínterim, o magistrado tem papel extremamente importante, pois deverá analisar os casos de maneira interdisciplinar. A responsabilidade civil no Direito de Família ainda gera

---

[19] DIAS, M. B. **O amor tem preço? Zero Hora.** Porto Alegre, 22 jan. 2002, p. 11.

ferrenha discussão entre muitos operadores do Direito, pois conflita afeto com patrimônio.

Lisboa[20]justifica a autorização da indenização moral cabível nos casos de ocorrência de quebra do dever de fidelidade dentro do casamento fazendo alusão a comentários de importantes doutrinadores:

Bittar[21] aponta como causa para responsabilização por danos morais o desrespeito à personalidade do outro cônjuge, o que se entende como certo, pois, os deveres de cuidado moral dentro do casamento são, na verdade, asseguradores de realização dos interesses personalíssimos de cada cônjuge.

Lembre-se em tempo que a dignidade da pessoa humana não deve ser vista apenas sob o prisma da proteção do indivíduo, sob pena de se resultar num individualismo extremo. O ser humano, enquanto ser social deve ser visto em seu aspecto individual, mas também em seu aspecto social, sendo a família o primeiro e privilegiado núcleo de integração social.[22]

Entretanto, a despeito das opiniões contrárias, o fato é que o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal tem como objetivo garantir a dignidade da pessoa humana como direito fundamental dos indivíduos. É nesse contexto constitucional que muitos membros da família têm invocado o princípio da dignidade da pessoa humana para defender o lado afetivo, esquecido pelos demais membros, em especial pelos pais e entre os cônjuges. No direito de família, a dignidade da pessoa hoje repercute em todos os seus institutos e extensões, como de garantia dos componentes da família.

As ofensas aos deveres decorrentes do casamento agridem a personalidade dos agentes ligados ao núcleo familiar, gerando fissuras na dignidade dessas pessoas. O dano que se pleiteia acaba não sendo por causa da desobediência aos deveres conjugais, mas sim porque tipificam conduta delituosa a um dos cônjuges ou companheiros. Sendo assim, esse dano não patrimonial à incolumidade física não se indeniza pelo singelo motivo de ter ocorrido na constância do casamento ou da união estável, visto que, mesmo fora dessas entidades familiares estará justificada a indenização pelo ato ilícito delituoso.

---

[20] Cf. LISBOA, R. S. **Manual de direito civil**. 5 ed. vol. V. São Paulo: Saraiva, 2009, p.151
[21] Cf. BITTAR, C. A. **Curso de direito civil**. São Paulo: Forense Universitária, 2006, p.42.
[22] INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Revista Brasileira de Direito de Família n° 39 dez-jan 2007.

A visão desse jurista termina por garantir a vitória do direito que o cônjuge traído tem de ser ressarcido por danos morais em razão dos danos sofridos, pois afirma que se discutindo ou não a culpa no divórcio judicial, uma vez havendo afronta ao direito da personalidade dignidade da pessoa humana existirá o direito do ofendido ser indenizado moralmente.

Neste passo, é apropriado lembrar que

> A ideia de que o jurista pode abandonar toda consideração do que deveria ser a lei surge da ficção de constituir o direito um sistema completo e fechado e de serem os juristas e juízes meros autômatos que registram a sua vontade ou fonógrafos que pronunciam suas disposições. Os sentimentos de justiça não podem ser banidos da teoria do direito nem de sua administração.[23]

Conforme adverte Francisco Tiago Duarte Stokinger, segundo Coltro:

> Os sentimentos humanos são muitas vezes incompreensíveis, e não encontram razão aparente mesmo para a própria pessoa (...) O importante sim é examinar se a vida do casal, por um precedente lapso de tempo [ou por um fato sério e cujo espectro permita assim considerar, acrescenta-se nesta oportunidade], não possuía mais o liame necessário para a sua permanência. Trata-se neste passo, como afirma a jurisprudência recente, de adotar o princípio da ruptura como causa para a separação litigiosa.[24]

Nos casos de infidelidade conjugal há tanto culpa matrimonial quanto culpa civil, permitindo ao cônjuge (masculino ou feminino) o direito de pleitear danos morais pela quebra do dever de fidelidade. Havendo ajuizamento da ação de danos morais pela quebra do dever de fidelidade, o magistrado deverá analisar as consequências que o fato ocasionou à vítima, o grau de constrangimento gerado e a intensidade da dor provocada pela ofensa. Ainda, deverá o magistrado verificar as condições econômicas de ambos os cônjuges, pois a reparação civil moral deverá servir de sanção ao culpado e propiciar ao ofendido uma compensação pela dor sofrida sem que haja o enriquecimento ilícito.

Diniz, citada por Tartuce e Groeninga[25], inova ao aduzir a existência de outros danos à pessoa, não tidos como materiais ou morais e advindos da extensão destes últimos. Esse terceiro tipo de dano é chamado de dano à integridade psíquica e

---

[23] PEREIRA, S. G. **Dano moral e direito de família: o perigo em monetizar as relações familiares**. *In:* COAD/ ADV, Seleções Jurídicas, jan. 2002, p. 49.

[24] COLTRO, A. C. M. **A descriminalização do adultério, sua repercussão no direito de família e a culpa na responsabilidade pelo fim da conjugalidade**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2006, p. 151.

[25]Cf. HIRONAKA, G. M. F. N.; FALAVIGNA, M. C. O. D. **Ensaios sobre responsabilidade civil na pós-modernidade.** Porto Alegre: Magister, 2007, p. 118.

consiste em agressão ao ego de outrem, no caso em estudo, um dano à parte mais essencial da personalidade do cônjuge traído, que impede a utilização por este das suas funções egóicas, quais sejam: a percepção, o pensamento, a capacidade de síntese, a comunicação, a ação, as defesas, a capacidade de sentir e angustiar-se e o comprometimento do sentimento de identidade.

O simples trair já configura desrespeito a dever do casamento e por si só agride a honra e a imagem do cônjuge traído.

> O conceito de imagem fornecido pela doutrina atual é amplo, podendo esta ser classificada em imagem-retrato (aspecto fisionômico) e imagem-atributo (repercussão social). Poderíamos acrescentar à imagem-retrato e à imagem- atributo também a autoimagem, aquela que a pessoa tem se de si mesma. A personalidade é a condição ou maneira de ser da pessoa. É a organização, mais ou menos estável, que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem. O aspecto físico e os psíquicos, como a vontade, a emoção, a inteligência, são aspectos da personalidade.[26]

Dessa interpretação, resta claro que a infidelidade conjugal pode provocar na vítima uma ou várias das alterações das funções psíquicas acima descritas. O Código Civil tutela a vida e a integridade físico-psíquica; a honra; o nome; a imagem; a intimidade, sem contar outros direitos fundamentais.

No Resp. 922.462., de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, foi fixado ao cônjuge vítima a indenização não patrimonial no montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) devido à intensidade da humilhação e o grau de ofensa à honra que sofreu. É com base nesses aspectos que se vislumbra o cabimento da ação de indenização civil pela violação da dignidade da pessoa humana no descumprimento do dever conjugal de fidelidade recíproca.

Assim, a base primordial de fundamentação para a reparação dos danos morais por quebra do dever de fidelidade está no princípio da dignidade da pessoa humana, essência de todos os valores morais. Como ensina Direito e Cavalieri Filho[27] a ofensa aos deveres decorrentes do casamento agridem a personalidade dos agentes ligados ao núcleo familiar, gerando fissuras na dignidade dessas pessoas".

---

[26] HIRONAKA, G. M. F. N.; FALAVIGNA, M. C. O. D. **Ensaios sobre responsabilidade civil na pós-modernidade.** Porto Alegre: Magister, 2007. 105-106.

[27] Cf. DIREITO, C. A. M.; CAVALIERI FILHO, S. **Comentários ao novo código civil.** Revista IOB de Direito de Família, n° 54, vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004. jun-jul/09, p. 101.

À função do processo indenizatório, também se insere a função preventiva ou social, pois desaconselha o autor do dano, o cônjuge descumpridor das obrigações matrimoniais, a não repetir a conduta no futuro, gerando nele um processo de conscientização, e produzindo imediatos reflexos sociais.

> A dignidade da pessoa humana deve ser observada em todas as esferas da sociedade, em especial dentro da família, que é o nascedouro da sociedade, e se houver violação da dignidade da pessoa humana no seio da família, é perfeitamente cabível a indenização por dano moral.[28]

Omissos os textos legais, o direito brasileiro, discretamente, vinha partilhando o entendimento segundo o qual a imposição do encargo alimentar em favor do cônjuge inocente, entre outras penalidades, era suficiente para reparar o dano decorrente da infidelidade.

Contudo, apresentado em julho do ano passado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 2387/2015, prevê o pagamento de indenização em caso de traição no casamento. De autoria do deputado Pastor Franklin (PTB-MG), o projeto considera qualquer violação aos deveres do casamento, estabelecidos no Código de Processo Civil, como dano moral, e, portanto, passível de indenização. O PL encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.

4.0. Conclusões

Omissos os textos legais, o direito brasileiro, discretamente, vinha partilhando o entendimento segundo o qual a imposição do encargo alimentar em favor do cônjuge inocente, entre outras penalidades, era suficiente para reparar o dano decorrente da infidelidade.

Porém, essas sanções típicas não têm o condão de exonerar o cônjuge que cometeu graves delitos de responder por essas infrações graves, em especial as decorrentes do dever de violação da honra e da integridade física da pessoa no caso de infidelidade conjugal.

A infidelidade conjugal tem um efeito desintegrador da personalidade do cônjuge traído, causando desgosto, sofrimento, tristeza, um dano moral. Ademais, há situações em que o dano à alma é mais traumático do que a lesão física. Isso porque destrói a dignidade da pessoa humana e corrói sua autoestima.

---

[28] DIREITO, C. A. M.; CAVALIERI FILHO, S. **C.** *Idem*, p. 115.

Ninguém é obrigado a se casar ou permanecer casado. Casamento é um ato voluntário, logo, duas pessoas que decidem se casar devem respeito e cumprimento espontâneo aos deveres conjugais. Ninguém tem culpa por deixar de amar o seu cônjuge. Tão é a ruptura do casamento um fato da vida que o legislador civil prevê o divórcio. Contudo, a falta de amor ou moral individual não deve servir de motivo para que um dos cônjuges pratique infidelidade e permaneça impune.

Assim, presentes os pressupostos para a sua concessão, qualquer pessoa, homem ou mulher, pode pleitear em juízo a indenização por danos morais decorrentes de traição. Tal aceitação não objetiva dar à indenização caráter de instrumento de vingança chancelado pelo Poder Judiciário, tampouco que se reduza a dinheiro todo e qualquer sofrimento ou dor advindos desse ilícito.

Importante frisar que a mencionada indenização é permitida em casos excpecionais, geralmente quando desencadeia em um ato extremamente vexatório, quando há prejuízo da integridade moral e física da pessoa atingida.

Pretende-se tão somente realizar a justiça, fazendo um exame valorativo do estudo da personalidade do indivíduo, que deverá fornecer elementos para a caracterização do estado de violenta agressão ao íntimo do cônjuge traído. Deverá haver a análise da infidelidade conjugal como elemento circunstancial e causador da alteração do estado emocional da vítima.

Não resta a menor dúvida de que, dentro de uma relação, que é considerada sagrada pela sociedade e pela própria lei, o respeito às regras que regem relacionamentos matrimoniais deva prevalecer.

É nesta linha de raciocínio que se permitem os danos morais na ruptura do casamento pela quebra do dever de fidelidade, com fundamento nas cláusulas genéricas de Responsabilidade Civil dispostas no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988, ainda que na legislação brasileira não haja regramento específico para o tema.

Sendo assim, apesar de posições controversas e embora o Direito de Família não discuta mais a fragilidade das relações íntimas familiares, sem a discussão da culpa pelo fim, uma vez que não há dispositivo legal proibindo o ressarcimento moral, os danos morais pela quebra de deveres do casamento ou união estável, em específico

os deveres de fidelidade e lealdade, é possibilidade legítima excepcional que pode ser concedida, extinguindo o desrespeito aos direitos individuais do cônjuge lesado.

Posto isto, uma vez provada que a falência da sociedade conjugal em face da infidelidade provocou a perda da tranquilidade, a exemplo, abalo psíquico emocional da vítima, afetando-lhe física e moralmente, prejudicando sua capacidade de trabalhar, relacionar-se com pessoas, causando sentimento de humilhação frente aos amigos, parentes e conhecidos, deverá ser aplicada uma sanção ao cônjuge ofensor, qual seja, a obrigação de indenizar moralmente a vítima.

Referências bibliográficas

AGUIAR, E. A. de. *O dano moral e sua reparabilidade no direito de família*. 2004. Disponível em: <http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista4/artigo14.htm>. Acesso em: 8.02.2016.

BARROSO, L R. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BIGI, J. de C. *Indenização por rompimento de casamento. In:* ALVIM, T. A. (coord.). Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família. Revista dos Tribunais, v. 2. São Paulo, 1995.

BITTAR, C. A. *Curso de direito civil*. São Paulo: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70005834916. Relator: Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. Disponível em: <http:// www.tjrs.gov.br>.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo N° 1.0342.04.046436-0/001(1), Rel. Duarte de Paula, data do julgamento: 05/08/2009, data da publicação: 24/08/2009. Disponível em: <http:// www.tjmg.gov.br>. Acesso em 18.01 2016.

CAHALI, Y. S. *Dano moral*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CARVALHO NETO, I. de. *Reparação civil na separação litigiosa culposa. In*: HIRONAKA, G. M. F. (Coord.). Direito e responsabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COLTRO, A. C. M. *A descriminalização do adultério, sua repercussão no direito de família e a culpa na responsabilidade pelo fim da conjugalidade*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2006.

DIREITO, C. A. M.; CAVALIERI FILHO, S. *Comentários ao novo código civil*. Revista IOB de Direito de Família, n° 54, vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004. jun-jul/09.

DIAS, M. B. *O amor tem preço?* Porto Alegre: Zero Hora. 2002.

DIAZ-SANTOS, Maria del Rosario Diego. *Los delitos contra la família*. Editorial Montecorvo, Madrid, 1973

_____. *Da separação e do divórcio. In*: DIAS, M. B.; PEREIRA, R. da C. (Coord.). Direito de família e o novo código civil. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FAÍLDE, J. J. G. *La nulidad matrimonial, hoy*. 2 ed. Barcelona: Bosch, 1999.

FERRAJOLI, L. *Derecho y razón: teoria del garantismo penal*. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2000

GAMA, G. C. N. da. *Problemas de direito civil-constitucional. In*: TEPEDINO, G. (coord). Filiação e reprodução assistida – introdução ao tema sob a perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000

GARCEZ NETO, M. *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro* - Direito e família. vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2006.

HIRONAKA, G. M. F. N.; FALAVIGNA, M. C. O. D. *Ensaios sobre responsabilidade civil na pós-modernidade*. Porto Alegre: Magister, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Revista Brasileira de Direito de Família n° 39 dez-jan 2007.

KÜMPEL, Vitor Frederico. *O concubinato sob uma perspectiva histórica (antigüidade).* Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/263291/>. Acesso em 9.11.2015.

LEVÍTICO. In: *A Bíblia Anotada*. Versão de Almeida, revista e atualizada. São Paulo: Editora Mundo Cristão, 1991.

LISBOA, R. S. *Manual de direito civil*. 5 ed. vol. V. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, R. *A infidelidade e o mito causal da separação.* Revista Brasileira de Direito de Direito de Família, vol. I, n.11, out./dez.,2001.

MORAES, M. C. B. de. *Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v.7, n. 32, out./Nov. 2005.

_____. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Revista IOB de direito de família. Porto Alegre: Síntese, ago-set/09.

PARODI, A. C. *Responsabilidade civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos*. Vol. I. Campinas: Russel Editores, 2006.

PELUSO, A. C. *A culpa na separação e no divórcio. In:* NAZARETH, E. R.; MOTTA, M. A. P. (coord.). Direito de família e ciências humanas - Cadernos de Estudos. nº 2. São Paulo: Brasília Jurídica, 1998.

PEREIRA, C. M. da S. *Indenização por danos morais na separação culposa em face da infidelidade. In*: Instituições de direito civil. 16. ed. Revista IOB, nº 55. Rio de Janeiro: Forense, 2006, ago/set 2009.

_____. Direito civil. *Alguns aspectos da sua evolução. O artigo 5º da CF/88. 2007*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link= revista_artigos_leitura&artigo_id=5530>. Acesso em: 8.08.2015.

PEREIRA, S. G. Dano moral e direito de família: o perigo em monetizar as relações familiares. In: COAD/ ADV, Seleções Jurídicas, jan. 2002.

PITTMAN, F. *Mentiras privadas.* Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

PIZARRO, R. E. *Daño moral. In*: Revista IOB de Direito de Família, n° 54, jun-jul/09, p. 109.

REVISTA de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2005.

SILVA, R. B. T. da. *Possibilidade de cumulação de pedidos de separação judicial e reparação de danos*. Revista Brasileira de Direito de Família, a.II, n.7, Porto Alegre, out/nov/dez. 2000.

ZAMPIERI. *Curso de direito civil*, 1999.